



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 2045/2016

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – A Requerente, identificada nos autos, intentou, em 05.08.2016, a presente acção contra a Requerida, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz a requerente que:

- i. Em 2007, a Requerente dirigiu-se a um balcão da Requerida, no Porto, para pedir a devolução da caução que aquela tinha pago com referência a contrato de fornecimento de energia eléctrica a um andar sito no Porto, andar esse que a Requerente tinha, entretanto, vendido a outra pessoa, em 09.12.1988, conforme fotocópia do contrato de compra e venda que anexou.
- ii. A Requerente constatou, então, que o referido contrato de fornecimento de energia eléctrica ainda continuava, em 2007, em nome daquela.
- iii. A Requerente solicitou aos serviços o cancelamento desse contrato, por carta enviada em 06.09.2007.
- iv. A Requerente recebeu carta da Requerida, datada de 23.10.2007, informando que a Requerida estava a proceder a análise da situação e que esperava poder responder à Requerente em breve.
- v. A Requerente aguardou, mas não tendo respondido resposta da Requerida e sendo alertada pelo prazo limite para a devolução das cauções, em 2015 a Requerente apresentou nova reclamação à Requerida.
- vi. Em resposta, a Requerente recebeu carta da Requerida, datada de 26.11.2015, na qual informava que o contrato de fornecimento de energia eléctrica no Porto, vigorou em nome da Requerente de 01.12.1978 a 14.09.2007, data em que foi pedida a rescisão, e que na factura final, de 14.09.2007, foram creditados os



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

valores depositados pelo cliente, concluindo ser correcta a devolução da caução reclamada.

- vii. Em resposta, a Requerente enviou à Requerida carta, datada de 10.02.2016, na qual referiu que a factura final a que a Requerida aludiu na carta de 26.11.2015, estava em nome de RUI, titular do contrato de fornecimento desde 17.09.2007, altura em que a Requerida já tinha conhecimento do pedido de devolução da caução por parte da Requerente, e de que esta já tinha vendido o andar mas o adquirente não tinha alterado a titularidade do contrato.
- viii. A Requerida alega que devolveu a caução à pessoa certa, mas a pessoa certa seria a Requerente, com quem a Requerida tinha celebrado contrato.
- x. Apesar das diligências efectuadas junto da Requerida, a Requerente não conseguiu obter daquela a devolução da caução acrescida de juros de mora vencidos, a que tinha direito.

III – Em conclusão, o requerente pede que a Requerida seja condenada:

- a) na restituição do valor entregue pela Requerente, a título de caução, no momento do contrato de fornecimento de energia eléctrica para o imóvel sito no Porto, com CIL 325160501, no valor de € 2,99, acrescidos dos juros de mora vencidos, à taxa legal, desde 14.09.2007 e vincendos até à data de restituição;
- b) no pagamento à Requerente de indemnização, no montante de € 150,00, por gastos tidos com telefonemas para a Deco (Lisboa), fotocópias, deslocações aos serviços da Requerida e DECO, tempo perdido nas deslocações e tempo perdido na espera para ser atendido desde 2007, tempo despendido na elaboração das cartas e análise das mesmas.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 3 a 10, e não indicou prova testemunhal.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 15-15v, alegando, no essencial, que:

- 1) A empresa requerida confessa os factos alegados pela requerente.
- 2) Porém, impugna as conclusões da requerente, porquanto infundadas e erradas, bem como impugna os pedidos, os quais carecem de suporte na contestação e na Lei, e são reveladores de má fé processual.
- 3) Nunca anteriormente ao mês de Setembro de 2007 a Requerente teve o cuidado de denunciar o contrato de fornecimento *sub judice*, que titulou e que permitiu o fornecimento de energia eléctrica a imóvel que afirma ter entretanto alienado.
- 4) Tendo a requerente denunciado o seu contrato de fornecimento no mês de Setembro de 2007, como confessa.
- 5) Foi emitida no dia 14 desse mesmo mês a “Factura de rescisão de contrato de electricidade”, anexa à p.i. como doc. 7 e que se junta como doc. 1 da Contestação.
- 6) Apesar de emitida em nome de terceiro, nesta factura continuou a constar o nome da titular do respectivo contrato, agora Requerente.
- 7) Em cumprimento do disposto na Decreto-Lei n.º 195/95 (na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril), foi creditado nesta factura o valor de € 2,99 respeitante à caução prestada pela requerente, ao qual acresceram os juros moratários de € 0,76,
- 8) Valores que compensaram parcialmente a factura.
- 9) Pretende a requerente obter indemnização pelos incómodos a que voluntariamente se devotou.
- 10) Segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, os meros incómodos não são indemnizáveis, assim como o não são os encargos suportados pela parte no exercício da defesa do que entende serem os seus direitos.
- 11) Ademais, atenta a antiguidade dos factos e do respectivo conhecimento pela requerente, ao abrigo do disposto no art. 498.º do Código Civil, sempre estaria prescrito o seu direito à indemnização, direito que não se lhe reconhece.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 12) Em suma, a Requerida reembolsou à requerente a caução pretendida através da sua facturação, a que acresceram os respectivos juros, tudo nos termos da Lei vigente.
- 13) O pedido indemnizatório deduzido pela requerente é ilegal, abusivo, violador do principio da boa fé processual e, ainda que assim não fosse, sempre o seu direito à indemnização estaria prescrito.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou o documentos de fls. 16-16v e não indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Tendo a Requerida faltado à tentativa de conciliação e – conforme declarado antecipadamente no final da Contestação – à audiência de julgamento, esta realizou-se, como consta da respectiva acta (fls. 41).

Na audiência de julgamento, a Requerente tomou posição quanto ao alegado pela Requerida na Contestação, para o que apresentou resposta escrita, nos termos do documento de fls. 17-20, e juntou os documentos de fls. 21 a 40.

Notificada a Requerida da acta da audiência de julgamento, da resposta à contestação e dos documentos de fls. 21 a 40, a Requerida veio pronunciar-se nos termos constantes de fls. 43.

Não sobrevêm quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste à Requerente o direito a exigir da Requerida:

a) a restituição do montante de € 2,99, entregue pela Requerente, a título de caução, no momento do contrato de fornecimento de energia eléctrica para o imóvel sito no Porto, acrescido dos juros de mora vencidos, à taxa legal, desde 14.09.2007 e vincendos até à data de restituição;

b) o pagamento de indemnização, no montante de € 150,00, por gastos tidos com telefonemas para a Deco (Lisboa), fotocópias, deslocações aos serviços da Requerida e DECO, tempo perdido nas deslocações e tempo perdido na espera para ser atendido desde 2007, tempo despendido na elaboração das cartas e análise das mesmas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de energia eléctrica, por parte da segunda, a um andar sito no Porto,
- b) Tal contrato, tendo a Requerente como titular, durou desde 01.12.1978 até 14.09.2007.
- c) Aquando da celebração do contrato referido em a), a Requerente entregou à Requerida, a título de caução monetária, o montante de € 2,99.
- d) Em 09.12.1988, por escritura pública, a Requerente e o respectivo marido venderam a outra pessoa o andar referido em a).
- e) Não obstante o referido em d), a Requerente não solicitou de imediato à Requerida o cessação do contrato referido em a), por ter ficado a aguardar que a adquirente do andar solicitasse à Requerida a mudança de titularidade do contrato.
- f) Após o referido em d), em data não concretamente apurada mas não ulterior a 04.09.1996, a referida adquirente vendeu o andar referido em a) a RUI.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) Em data não concretamente apurada de 2007, a Requerente dirigiu-se a um balcão da Requerida, e aí pediu a devolução do montante da caução referida em c) e o cancelamento do contrato referido em a).
- h) Aquando do referido em g), a Requerida não devolveu à Requerente o montante da caução referida em c), e exigiu que a Requerente apresentasse um factura actualizada.
- i) Atento o referido em h), em 06.09.2007 a Requerente enviou à Requerida, por correio registado com aviso de recepção, carta – constante de fls. 3 e 21, e que aqui se dá por reproduzida – datada da mesma data e acompanhada de fotocópia da escritura pública de venda referida em d).
- j) A Requerida recebeu, em 07.09.2007, a carta referida em i).
- k) Na sequência do referido em g) e i), a Requerida considerou cessado em 14.09.2007 o contrato de fornecimento de energia eléctrica referido em a).
- l) Atento o referido em k), em 14.09.2007 a Requerida emitiu, como “factura de rescisão” do contrato de fornecimento de electricidade referido em a), a factura – constante de fls. 7-7v e 16-16v – referente ao período entre 26.07.2007 e 14.09.2007, no valor total a pagar de € 878,89.
- m) Na factura referida em l), para compensação parcial da factura, foi creditado o montante de € 2,99 a título de devolução da caução monetária referida em c), bem como o montante de € 0,76, a título de juros moratórios da devolução daquela caução.
- n) A factura referida em l), apesar de mencionar nos “Dados do Contrato / Local de Consumo” o nome da Requerente e a morada do local de consumo referida em a), foi emitida com o destinatário, referido em f), e com a morada do andar referido em a).
- o) Com efeitos a partir de 17.09.2007, passou a Requerida a considerar como titular de contrato de fornecimento de electricidade ao andar referido em a), RUI PEDRO MASSENA MACHADO referido em f) e n).
- p) Na sequência do referido em i) e j), a Requerida enviou à Requerente, e esta recebeu, carta – constante de fls. 4 e que se dá por reproduzida –, datada de 19.11.2007, informando que a Requerida estava a proceder a análise da situação e que esperava poder responder em breve.
- q) Na sequência do referido em p), a Requerente aguardou mas, não tendo recebido resposta da Requerida e sendo alertada pela comunicação social sobre aproximação



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de prazo limite para a devolução das cauções, em 20.11.2015 a Requerente apresentou nova reclamação à Requerida.

- r) Em resposta à reclamação referida em q), a Requerida enviou à Requerente, e esta recebeu, carta – constante de fls. 6 que se dá por reproduzida –, datada de 26.11.2015, na qual informava que «o contrato de fornecimento de energia eléctrica (...) na Rua Nove de Abril, nº 618, 6º Esq. Porto, vigorou em nome da Senhora D. Linda Tavares Silva de 01.12.1978 a 14.09.2007, data em que foi pedida a rescisão», e que «a factura final (...), de 14.09.2007 (...) fatura os valores a cobrar pela EDP Serviços Universal, S.A., como credita os valores depositados pelos clientes», concluindo considerar «correcta a devolução da caução reclamada, uma vez que que o contrato (...) estava titulado pela Requerente.
- s) Em resposta à carta referida em r), a Requerente enviou à Requerida, e esta recebeu, carta – constante de fls. 8 e que se dá por reproduzida –, datada de 10.02.2016, na qual referiu, designadamente, que a factura final a que a Requerida aludiu na carta de 26.11.2015, estava em nome do titular do contrato de fornecimento desde 17.09.2007, altura em que a Requerida já tinha conhecimento do pedido de devolução da caução por parte da Requerente, e de que esta já tinha vendido o andar mas o adquirente não tinha alterado a titularidade do contrato.
- t) O contrato referido em a) destinou-se a fins não profissionais da Requerente.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. Que a Requerente tenha tido gastos, e de quanto, com telefonemas para a DECO (Lisboa).
- ii. Que a Requerente tenha tido gastos, e de quanto, com fotocópias.
- iii. Que a Requerente tenha tido gastos, e de quanto, com deslocações à DECO.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pela Requerente em sede de audiência de julgamento, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato para fornecimento de energia eléctrica, pela segunda, ao andar sito no Porto, nos termos contratados, sendo que esse contrato iniciou a sua vigência em 01.12.1978 e destinou-se a fins não profissionais da Requerente.

O objecto do referido contrato consiste, pois, na prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de fornecimento de energia eléctrica” – art. 1º, nº 2/b).

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso em apreciação, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um **profissional** (a requerida) e um **consumidor** (o requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo e é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita às regras da chamada Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (com alterações ulteriores) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Desse modo, no caso concreto, na relação jurídica estabelecida entre Requerente e Requerida, aquele é de qualificar igualmente como **consumidor** nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96.

Acresce que nos termos do Dec.-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro – que estabeleceu as bases gerais da organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade –, vigente em 2007 aquando da comunicação, pela Requerente à Requerida, da “rescisão” do contrato discutido nestes autos, e da subsequente emissão pela Requerida da “factura de rescisão” daquele contrato, «No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho».

De acordo com as regras gerais do cumprimento dos contratos, «No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé» (art. 762º, nº 2, Cód. Civil); e, em especial, nos termos do art. 3º da Lei nº 23/96, «O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger».

Acresce que, quando o utente é simultaneamente consumidor – como acontece com a Requerente no caso em apreciação – este goza, do direito à protecção dos seus interesses económicos, que é consagrado como direito fundamental na Constituição da República Portuguesa (art. 60, nº 1, CRP).

No plano da lei ordinária, tal direito do consumidor à protecção dos seus interesses económicos é reconhecido – juntamente com outros direitos básicos – pela Lei de Defesa do Consumidor (cfr. art. 3º/e) LDC). Esta preceitua que «O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (art. 9º, nº 1, LDC).

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, da prova produzida, resultou provado que, em 09.12.1988, por escritura pública, a Requerente e o respectivo marido venderam a LUÍSA o andar para o qual a Requerente tinha contratado com a Requerida o fornecimento de energia eléctrica; não obstante, a Requerente não rescindiu de imediato aquele contrato, por ter ficado a aguardar que a adquirente do andar solicitasse à Requerida a mudança de titularidade do contrato. Desse modo, não tendo a dita adquirente solicitado a mudança de titularidade do contrato, este continuou em nome da Requerente; e tal situação continuou e prolongou-se até 2007.

Entretanto, em data não concretamente apurada mas não ulterior a 04.09.1996, a referida adquirente vendeu o dito andar a RUI, o qual também não solicitou à Requerida a mudança de titularidade do contrato de fornecimento de electricidade e, conseqüentemente, mantendo-se a titularidade do mesmo em nome da Requerente.

Porém, em data não concretamente apurada de 2007, a Requerente dirigiu-se a um balcão da Requerida, e aí pediu a devolução do montante da caução monetária que tinha entregue à Requerida aquando da celebração do referido contrato, bem como o cancelamento de tal contrato.

Nessa altura, a Requerida não devolveu à Requerente o montante da dita caução e exigiu a esta que apresentasse um factura actualizada. Por isso, em 06.09.2007, a Requerente enviou à Requerida, por correio registado com aviso de recepção, carta acompanhada de fotocópia da escritura pública de venda, em 09.12.1988, do dito andar à referida LUÍSA.

Nessa carta – que a Requerida recebeu em 07.09.2007 –, a Requerente referiu que, ao deslocar-se aos serviços da Requerida para tratar da questão da devolução de caução, foi surpreendida com a informação de que era titular de dois contratos de fornecimento de energia eléctrica, um dos quais para o dito andar que tinha vendido em 09.12.1988; mais referiu que tinha solicitado nos serviços da Requerida o cancelamento de tal contrato mas que lhe tinha sido exigido (pela Requerida) a apresentação de uma factura actualizada; e, mais ainda, acrescentou que não tinha acesso a nenhuma factura actual, por desconhecer os actuais proprietários do dito andar.

Pelo que, pelo menos a partir de **07.09.2007** – data em que a Requerida recebeu a mencionada carta da Requerente –, e tendo em conta o sentido com que um declaratório normal, colocado na posição real da Requerida, poderia deduzir do comportamento da Requerente (art. 236º Cód. Civil), a Requerida passou a ter conhecimento (ou a não poder



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

desconhecer) de que: a Requerente já tinha vendido em 1988 o andar para o qual tinha contratado o fornecimento de electricidade; a Requerente já não residia naquele andar (e, consequentemente, não era quem consumia a electricidade fornecida para aquele andar nem era quem recebia as facturas que fossem enviadas para aquela morada); a morada da Requerente seria, em princípio, a indicada no remetente daquela carta enviada pela Requerente; ("Rua Damião de Góis, nº 473-6º, 4050-228 Porto").

Ora, a Requerida efectivamente veio a considerar rescindido o referido contrato titulado pela Requerente, com efeitos a partir de **14.09.2007**, e, concomitantemente, emitiu nessa mesma data a "factura de rescisão".

Nessa factura, para compensação parcial, foram incluídos como créditos o montante de **€ 2,99** a título de devolução da caução monetária que a Requerente tinha entregue à Requerida aquando da celebração do contrato, bem como o montante de **€ 0,76**, a título de juros moratórios da devolução daquela caução.

Porém, aquela factura, apesar de mencionar nos "Dados do Contrato / Local de Consumo" o nome da Requerente e a morada do local de consumo, foi emitida tendo como destinatário escrito, não a Requerente mas sim, "RUI" – que, de acordo com a prova produzida, adquiriu a propriedade do andar local de consumo em data não concretamente apurada mas não ulterior a **04.09.1996**, e que apenas desde **17.09.2007** veio a ser o titular de contrato de fornecimento de electricidade pela Requerida ao mesmo local de consumo – e com a morada do andar local de consumo.

Ora, uma vez que, como já referido, desde pelo menos a partir de **07.09.2007**, a Requerida tinha passado a ter conhecimento (ou a não poder desconhecer) de que a Requerente já tinha vendido em 1988 o andar para o qual tinha contratado o fornecimento de electricidade, bem como que a Requerente já não residia naquele andar (e, consequentemente, não era quem consumia a electricidade fornecida para aquele andar nem era quem recebia as facturas que fossem enviadas para aquela morada), constata-se que, ao fazer o crédito (do valor da caução monetária que a Requerente tinha inicialmente entregue e dos juros moratórios) na factura de rescisão do contrato titulado pela Requerente, a Requerida acabou por atribuir os valores creditados em benefício do terceiro, não só formalmente (atento o nome do destinatário da dita factura de rescisão) mas na prática (atendendo a que a factura foi enviada em nome de RUI e para o local de consumo de que este já era proprietário), e não da Requerente; ao invés do que aconteceria se, atentas as circunstâncias particulares do caso – *maxime* em razão dos factos relevantes comunicados (e indiciariamente



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

documentados) pela Requerente à Requerida –, esta tivesse feito a devolução dos valores da caução monetária e dos juros moratórios mediante nota de crédito autónoma, enviada para a morada indicada na carta da Requerente, de modo a que aqueles valores pudessem ser levantados efectivamente pela Requerente junto dos serviços da Requerida, conforme era objectivamente razoavelmente expectável, de acordo com o dever legal de boa fé, atentas as circunstâncias do caso.

Aliás, de acordo com as supra descritas circunstâncias do caso, o pedido efectuado pela Requerente, nos serviços da Requerida, de devolução da caução, era objectivamente de interpretar pela Requerida como sendo de devolução autónoma, e não de compensação em factura. De resto, a possibilidade de acertos (*maxime* créditos a favor dos utentes) mediante notas de crédito autónomas, para levantamento dos valores respectivos, está salvaguardada e prevista no art. 12º da Lei nº 23/96, uma vez que este normativo estabelece que «Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço» (sublinhado nosso).

Pelo que é de considerar que, no caso em apreciação, a Requerida (ainda) não devolveu à Requerente a caução monetária que esta entregou à Requerida quando aquela celebrou o contrato de fornecimento de electricidade, nem pagou àquela os correspondentes juros moratórios; uma vez que compensação em factura foi efectuada, não só formalmente mas também na prática, a favor de outrem que não a Requerente – e conhecendo (ou não podendo) a Requerida desconhecer tal, nas circunstâncias do caso – constata-se que a Requerente não cumpriu o dever de restituição daqueles valores à Requerente, dever esse que resulta do previsto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho (entretanto alterado pelo Dec.-Lei nº 2/2015, de 6 Janeiro) – que estabelece o regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais – , e no Despacho da ERSE n.º 21 496-B/99, de 10 de Novembro.

É certo que, o art. 4º, nº 1, do mencionado Dec.-Lei nº 195/99 estabelece que «Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida». Porém, como se analisou supra, atentas as circunstâncias do caso em apreciação, a efectiva restituição ao consumidor (*in casu* a Requerente) não era atingida mediante a compensação parcial dos valores da factura de rescisão,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

uma vez que, como a Requerida já sabia, a Requerente já tinha vendido o andar local de consumo, residindo noutra morada e, concomitantemente, não consumindo a electricidade que viria a ser facturada na factura de rescisão, nem recebendo tal factura de rescisão uma vez que esta foi enviada para a morada do local de consumo; além de que, formalmente, a factura de rescisão foi emitida tendo como destinatário, não a Requerente mas sim, "RUI" (que, recorde-se, tinha comprado o andar local de consumo em data não ulterior a 04.09.1996, mas não tinha solicitado a alteração de titularidade do contrato de fornecimento de electricidade, e só veio a ser titular de tal contrato com efeitos a partir da ulterior data de 17.09.2007). Pelo que foi o terceiro RUI, e não a Requerente, quem efectivamente beneficiou da compensação parcial de factura de rescisão com a creditação dos valores da caução monetária que a Requerente tinha pago e juros moratórios sobre aquele valor.

Nos termos gerais do art. 769º Cód. Civil, «a prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante»; e o preceito seguinte esclarece que a prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto nalguma das situações que enumera, as quais, de acordo com os elementos disponíveis através da prova produzida, não têm aplicação no caso em apreciação.

Assim sendo, deve a Requerente restituir à Requerente o valor de **€ 2,99** a título de devolução da caução monetária, bem como pagar à Requerente o montante de **€ 0,76**, a título de juros moratórios da devolução daquela caução vencidos até 14.09.2007, acrescido do montante correspondente aos juros moratórios (calculados à taxa legal de juros civis, de 4%/ano) da devolução da mesma caução vencidos desde 15.09.2007 até à presente data – que ascendem a de **€ 1,09** – e vincendos até à data em que venha a ser efectuada a restituição daquela caução.

Quanto ao pedido de indemnização formulado pela Requerente, não resultou provado que a Requerente tenha tido gastos, e de quanto, com telefonemas para a DECO (Lisboa), com fotocópias e com deslocações à DECO; pelo que, desde logo, não pode proceder o pedido de indemnização de tais alegados danos patrimoniais.

Por outro lado, quanto aos restantes alegados danos – tempo perdido nas deslocações e tempo perdido na espera para ser atendido desde 2007, tempo despendido na elaboração das cartas e análise das mesmas – trata-se de danos não patrimoniais.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, nos termos gerais, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art. 566º Cód. Civil); e no caso dos danos não patrimoniais, não é possível a reconstituição natural, pelo que, quando se trate de danos não patrimoniais que devam ser “indemnizados”, a indemnização dos mesmos é fixada em dinheiro, com vista a, através dela, proporcionar ao lesado uma satisfação com vista à compensação daqueles danos.

Porém, nos termos gerais do art. 496º, nº 1, Cód. Civil, «Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Ora, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a gravidade dos danos não patrimoniais deve medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não há luz de factores subjectivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada) – neste sentido cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed., p. 499; por isso, os meros incómodos e aborrecimentos ligeiros não revestem gravidade suficiente para merecer a tutela do direito a título de indemnização (*rectius* compensação) de danos não patrimoniais (cfr., por exemplo, Ac. S.T.J., de 24.05.2007, proc. 07A1187, disponível em www.dgsi.pt); ao invés, só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral (cfr. Ac. TRLx, de 20.10.2005, proc. 07A1187, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, consideramos que os danos não patrimoniais invocados pela Requerente não revestem suficiente gravidade para merecerem a tutela do direito. Pelo que, independentemente da eventual prescrição do direito de indemnização dos mesmos – alegada pela requerida, mas que se torna desnecessário conhecer – também não pode proceder o pedido de indemnização de tais alegados danos não patrimoniais.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção parcialmente procedente, e, em consequência, condena-se a Requerida a:



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) restituir à Requerente o valor de **€ 2,99** a título de devolução da caução monetária;
- b) pagar à Requerente o montante de **€ 0,76**, a título de juros moratórios da devolução daquela caução vencidos até 14.09.2007, acrescido do montante correspondente aos juros moratórios (calculados à taxa legal de juros civis, de 4%/ano) da devolução da mesma caução vencidos desde 15.09.2007 até à presente data – que ascendem a de **€ 1,09** – e vencidos até à data em que venha a ser efectuada a restituição daquela caução.

*

Notifique-se.

Porto, 08 de Outubro de 2016,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)